Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.621 - SP (2019/0049513-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALD AUTOMOTIVE S/A
ADVOGADO	:	LUÍS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTRO(S) - SP118250

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, por sua vez, foi interposto por Ald Automotive S.A., com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 192):

> AGRAVO INTERNO. Decisão do relator que rejeitou pedido de renovação de intimação ou devolução de prazo por não ter constado, da intimação do acórdão, pelo Diário Oficial, o nome do advogado da agravante. Ocorre que a falta ou nulidade da intimação deve ser arguida em capítulo preliminar do próprio ato que caiba à parte praticar, o que será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. Código de Processo Civil atual, artigo 272, § 8°. Ciência inequívoca da agravante no momento que suscitou o problema. Ocorrência da preclusão. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Alega a empresa agravante, nas razões do recurso especial, a existência de ofensa aos arts. 223, 278 e 280 do CPC de 2015.

Aduz que "a recorrente deixou de ser intimada dos termos do v. acórdão e se manifestou, na primeira oportunidade que teve, para postular nova intimação, ante a nulidade processual que lhe prejudicou entretanto teve negado o seu pleito" (e-STJ, fl. 205).

Sustenta que deveria ter ocorrido a restituição do prazo recursal na origem ante a existência de evento alheio a sua vontade que a impediu de praticar o ato processual.

Aponta que a insurgente "não fora intimada acerca dos termos do v. acórdão, e suscitou sua nulidade instruída com documentos (fls. 153/155 dos autos), sendo afastado o seu argumento, inclusive a recorrente suscitou expressamente o citado artigo 280 do código de processual civil, sendo negado o seu pleito e incorrendo em violação expressa ao citado artigo". Ainda, nesses termos, aduz que, "diante desta situação, deverá ocorre a nulidade dos atos processuais a partir da certidão de intimação de fls. 151, devendo haver nova intimação da recorrente para propor eventual medida cabível" (e-STJ, fl. 208).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 165/166), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Quanto aos arts. 223, 278 e 280 do CPC de 2015, e às teses a eles vinculadas, tem-se que as referidas questões não foram objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Se a parte insurgente entendesse existir alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal de origem, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. E, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritas:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES - RECURSO QUE NÃO REFUTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
> 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
> 2. O entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes.
> 3. A decisão monocrática aplicou com acerto o raciocínio da Súmula nº 182 do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar, especificamente, os pontos que serviram de arrimo para obstar a subida do recurso especial.
> 4. Agravo regimental não provido.

> (AgRg no AREsp 201.596/AP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Não tendo o Tribunal de origem emitido nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado no acórdão recorrido, no que concerne à legalidade da cobrança com base na tarifa mínima e na tarifa progressiva, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.
> [...]
> 5. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp 266.103/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 20/3/2013)

Registro, ainda, que o aresto combatido, ao tratar sobre a falta ou nulidade da intimação, asseverou que o CPC estabelece, em seu art. 272, § 8º, que eventual vício deve ser arguido em capítulo preliminar do próprio ato que caiba à parte praticar e será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

No ponto (e-STJ, fls. 138-139):

> O acórdão foi liberado nos autos digitais em 20 de março de 2017, permitindo desde então o acesso remoto pelas partes e outros interessados.
> Se da intimação do acórdão de fato não constou o nome do patrono da apelada (fls. 155), manifestou a sua ciência do acórdão com essa sua petição de 11 de julho de 2017, que vale como intimação (NCPC, artigo 272, § 6°, sentido teleológico), que por isso não deve ser renovada, não sendo caso tampouco caso de devolução de prazo para outras medidas, pois o prazo nem mesmo estava correndo pela falta de intimação.
> Seria caso, então, segundo o disposto no artigo 272, §§ 8° e 9°, do Código de Processo Civil atual, de arguição da falta de intimação em capítulo preliminar do próprio ato que cabia à parte praticar, que se teria por tempestivo se o vício fosse reconhecido, porquanto os autos digitais se mantinham acessíveis e não havia impedimento para tanto.

Contudo, esse ponto não foi devidamente combatido na peça de recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

Em outros casos:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA

COMPENSAÇÃO E, PORTANTO, DA SUSPENSÃO DO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao artigo 66 da Lei 8.383/91, em razão da ausência de prequestionamento, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da Súmula 282/STF.

2. A Corte de origem afirmou que não houve comprovação acerca da efetiva realização do pedido de compensação, nem tampouco da sua glosa pela autoridade fiscal, de forma que não foi demonstrada a alegada suspensão do prazo prescricional. Referido fundamento não foi impugnado pela recorrente, fazendo incidir a Súmula 283/STF.

3. Para a revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da ocorrência ou não da compensação e, por conseguinte, da suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.221.397/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator